



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP



### Unidade Requisitante

Secretaria Municipal de Infraestrutura, 07.733.256/0001-57



### Alinhamento com o Planejamento Anual

A necessidade objeto do presente estudo possui previsão no plano de contratações anual elaborado na Organização para o exercício 2026 e está formalizado no DFD nº 60.



### Equipe de Planejamento

Ygor Bastos Souza  
Jarbas Riccioppo Silva Junior



### Problema Resumido

A Administração Municipal busca melhorar a infraestrutura viária no acesso ao Balneário do Açude Paredinha para garantir mobilidade, segurança, reduzir custos de manutenção e fomentar o desenvolvimento local, diante das atuais condições precárias do pavimento, agravadas no período chuvoso.

Em atendimento ao inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento caracteriza a primeira etapa do planejamento do processo de contratação e busca atender o interesse público envolvido e buscar a melhor solução para atendimento da necessidade aqui descrita.



## DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A presente contratação decorre da necessidade de melhoria das condições de acesso ao Balneário do Açude Paredinha, no município de Solonópolis, atualmente caracterizado por infraestrutura viária inadequada, com superfície irregular e sem tratamento adequado, o que compromete a trafegabilidade, a segurança dos usuários e a mobilidade local.

A situação atual da via é marcada por dificuldades de circulação, especialmente em períodos chuvosos, quando há formação de lama, erosões e trechos de difícil acesso, bem como em períodos secos, com a intensificação da poeira, afetando diretamente a qualidade de vida da população e dos usuários da via.

Essa condição impacta negativamente o acesso ao balneário, limitando o fluxo de visitantes e prejudicando o desenvolvimento das atividades econômicas e turísticas da região, além de gerar custos recorrentes com intervenções paliativas, que não resolvem de forma definitiva os problemas existentes.



A precariedade da via também compromete a segurança viária, aumentando o risco de acidentes e dificultando o deslocamento de veículos, inclusive aqueles destinados a serviços essenciais.

A intervenção pretendida abrange uma área aproximada de **2.565,00 m<sup>2</sup>**, o que evidencia a dimensão da necessidade e a relevância da atuação do Poder Público para a adequada estruturação do acesso.

Diante desse contexto, evidencia-se a necessidade de intervenção estruturante que proporcione melhoria das condições de mobilidade, acessibilidade e segurança, bem como maior durabilidade da infraestrutura e redução de custos com manutenção ao longo do tempo.

A contratação pretendida justifica-se, portanto, como medida necessária para atender ao interesse público, promover o desenvolvimento local e assegurar melhores condições de uso da via, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento que regem a Administração Pública.



## SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

### Solução 1. Manutenção corretiva do pavimento existente

#### Vantagens:

- Menor investimento inicial imediato;
- Execução rápida e de fácil mobilização;
- Não exige grandes alterações no projeto geométrico da via.

#### Desvantagens:

- Solução paliativa, com baixa durabilidade;
- Elevada reincidência de patologias (buracos, desníveis e erosões);
- Alto custo acumulado de manutenção ao longo do tempo;
- Não resolve problemas estruturais do pavimento nem de drenagem;
- Mantém condições precárias de conforto e segurança aos usuários.

### Solução 2. Execução de pavimento asfáltico

#### Vantagens:

- Boa capacidade estrutural para tráfego leve a médio;
- Superfície confortável para circulação de veículos;
- Execução relativamente rápida em grandes extensões.

#### Desvantagens:

- Maior custo inicial em comparação a soluções em blocos intertravados;



Menor permeabilidade, contribuindo para escoamento superficial concentrado e possíveis alagamentos;  
Necessidade de usinas de asfalto e insumos externos, aumentando dependência logística;  
Manutenção mais onerosa, exigindo recapeamentos periódicos;  
Maior impacto ambiental associado à produção de CAP e agregados.

### **Solução 3. Execução de pavimento em blocos intertravados de concreto**

#### **Vantagens:**

Alta durabilidade e resistência ao tráfego leve e médio;  
Facilidade de manutenção localizada, sem necessidade de recomposição integral da via;  
Melhor drenagem superficial e menor contribuição ao escoamento pluvial concentrado;  
Possibilidade de reaproveitamento dos blocos em eventuais intervenções futuras;  
Execução compatível com mão de obra local, favorecendo a economia regional;  
Menor custo de manutenção ao longo do ciclo de vida da obra.

#### **Desvantagens:**

Custo inicial moderadamente superior ao de soluções paliativas;  
Execução demanda maior cuidado com regularização e assentamento para garantir desempenho adequado;  
Menor conforto acústico em comparação ao pavimento asfáltico.

#### **Análise comparativa:**

Foram avaliadas três alternativas para atendimento à necessidade de melhoria da infraestrutura viária no acesso ao Balneário do Açude Paredinha: manutenção corretiva do pavimento existente, execução de pavimento asfáltico e implantação de pavimento em blocos intertravados de concreto.

A **manutenção corretiva do pavimento existente (Solução 1)** apresenta como principal vantagem o baixo custo inicial e a rápida execução. Contudo, trata-se de solução paliativa, com baixa durabilidade, alto índice de reincidência de defeitos e elevado custo acumulado de manutenção ao longo do tempo, não sendo capaz de solucionar problemas estruturais ou de drenagem, tampouco de garantir níveis adequados de conforto e segurança aos usuários.

A **execução de pavimento asfáltico (Solução 2)**, por sua vez, oferece melhor desempenho estrutural e maior conforto à circulação de veículos, sendo adequada para vias com tráfego contínuo. Entretanto, demanda maior investimento inicial, possui menor permeabilidade superficial, contribui para aumento do escoamento pluvial e depende de insumos externos e usinas especializadas. Além disso, exige intervenções periódicas de manutenção, como recapeamentos, o que eleva o custo ao longo do ciclo de vida da infraestrutura.

Já a **implantação de pavimento em blocos intertravados de concreto (Solução 3)** combina boa capacidade estrutural para tráfego leve a médio com elevada durabilidade e facilidade de manutenção localizada, permitindo intervenções pontuais sem necessidade de recomposição integral da via. Apresenta ainda melhor desempenho hidráulico, favorecendo a drenagem superficial, menor impacto ambiental e maior viabilidade de execução com mão de obra e insumos locais. Embora o custo inicial possa ser moderadamente superior à manutenção corretiva, mostra-se economicamente mais vantajosa no médio e longo prazo.



Considerando essas variáveis, a escolha da solução deve ser alinhada aos objetivos de custo, durabilidade e impacto social na região.

## Conclusão

Dessa forma, considerando-se de maneira integrada os aspectos técnicos, econômicos, operacionais e ambientais, a solução em pavimento intertravado de concreto mostra-se a mais adequada ao atendimento do interesse público, por apresentar elevada durabilidade estrutural, facilidade de manutenção localizada, melhor desempenho hidráulico e maior resiliência às condições climáticas locais. Além disso, proporciona menor custo global ao longo do ciclo de vida da infraestrutura, reduzindo a necessidade de intervenções corretivas frequentes, ao mesmo tempo em que favorece práticas construtivas mais sustentáveis, com menor impacto ambiental e maior aproveitamento de mão de obra e insumos locais, assegurando, assim, maior eficiência, economicidade e sustentabilidade à contratação pública.

Considerando a escolha da solução, passa-se a enfrentar o regime de execução, se direta ou indireta.

### 1. Execução direta pela Administração

Realização das obras mediante utilização de equipe e equipamentos da própria Administração.

*Limitação:* inviável diante da insuficiência de estrutura técnica, operacional e de pessoal especializado, além do risco de baixa eficiência e maior prazo de execução.

### 2. Execução indireta

Execução indireta mediante contratação de empresa para a execução pavimentação em **piso intertravado de concreto tipo tijolinho**, com fornecimento de materiais, insumos, equipamento e mão de obra, para a consecução do objeto. Esse regime de execução é o mais adequado para o tipo e volume de trabalho necessário. Assim, diante da opção pelo regime de execução indireta, tem-se que, segundo o Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade de concorrência é a adequada para contratação de obras de engenharia.

#### 2.1. Contratação por dispensa de licitação

Nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação por dispensa de licitação constitui hipótese excepcional, admitida apenas nas situações expressamente previstas em lei, devendo ser devidamente justificada e demonstrada a compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas.

No caso em análise, considerando o orçamento estimado para execução do empreendimento, cujo valor global é significativo, a utilização da dispensa de licitação não se mostra juridicamente adequada. Isso porque as hipóteses de dispensa previstas na legislação, especialmente aquelas relacionadas ao valor (art. 75, incisos I e II), não se aplicam a contratações de maior vulto, como a presente, cujo montante supera os limites legais estabelecidos.

Ademais, inexistindo processo licitatório anterior que tenha restado deserto, fracassado ou inválido, não se configura a hipótese prevista no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa em razão de insucesso de certame prévio. Assim, afasta-se também essa possibilidade de contratação direta.

Dessa forma, à luz do valor do empreendimento e da ausência de enquadramento em qualquer das hipóteses legais de dispensa, conclui-se que a contratação direta não se revela viável no presente caso. A realização de procedimento licitatório mostra-se, portanto, obrigatória, como meio de assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da transparência.



## 2.2. Contratação mediante processo licitatório (Concorrência) com pré-qualificação de fornecedores.

Realização de procedimento licitatório competitivo, na modalidade concorrência, destinado à contratação de empresa especializada, precedido de procedimento auxiliar de pré-qualificação, com a finalidade de promover a seleção prévia de empresas que comprovem o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional compatíveis com o objeto da contratação.

*Vantagens:* garante a observância do princípio da isonomia, promove ampla competitividade entre os interessados e possibilita a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A adoção da pré-qualificação fortalece a segurança da contratação, ao assegurar a participação exclusiva de empresas previamente habilitadas quanto à capacidade técnica e operacional, reduzindo riscos de inexecução contratual e aumentando a eficiência do certame.

### Conclusão

A solução consiste na realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência, na forma eletrônica, precedido de procedimento auxiliar de pré-qualificação de fornecedores, para contratação de empresa especializada na execução do objeto. Trata-se de modelo que alia a ampla competitividade característica da concorrência — assegurando isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa — à verificação prévia das condições de habilitação técnica e operacional dos participantes.

Nesse contexto, a pré-qualificação permite à Administração selecionar previamente empresas que demonstrem capacidade técnica e operacional compatível com o objeto, restringindo a fase competitiva àquelas efetivamente aptas à execução dos serviços. Tal medida contribui para reduzir riscos de inexecução contratual, minimizar ocorrências de desclassificações posteriores e aumentar a eficiência do certame, evitando a repetição do insucesso anteriormente verificado.

Dessa forma, a solução proposta — concorrência precedida de pré-qualificação — revela-se a alternativa mais segura, eficiente e alinhada ao interesse público, ao promover competitividade qualificada, maior segurança jurídica e maior probabilidade de êxito na contratação e execução da obra.



### DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

A contratação será viabilizada por meio de processo licitatório na modalidade concorrência, preferencialmente na forma eletrônica, precedido de procedimento de pré-qualificação de fornecedores, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Tal estratégia visa assegurar a participação de empresas que atendam aos requisitos mínimos de capacidade técnica e operacional compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, ampliar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, a solução escolhida consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação em blocos intertravados de concreto no acesso ao Balneário do Açude Paredinha, no município de Solonópolis. A intervenção compreende a execução de serviços de locação topográfica, escavação mecanizada, regularização e compactação do subleito, execução de base com pó de pedra, assentamento de blocos intertravados e implantação de sinalização vertical, conforme projeto de engenharia e orçamento estimado.

Além disso, o sistema intertravado favorece o escoamento superficial das águas pluviais, contribuindo para a preservação do subleito e da base, conforme previsto no projeto de engenharia. Sua execução permite controle



eficiente da qualidade dos materiais, padronização dos blocos e adequada compactação das camadas estruturais, assegurando maior durabilidade ao pavimento.

A intervenção contempla serviços preliminares, administração local, locação topográfica, escavação mecanizada, regularização e compactação do subleito, execução de base em pó de pedra, assentamento dos blocos intertravados e implantação de sinalização vertical, em área aproximada de 2.565,00 m<sup>2</sup>, com volumes estimados de 642,51 m<sup>3</sup> de escavação e 641,25 m<sup>3</sup> de aterro, conforme projeto e orçamento.

Sob o aspecto operacional, destaca-se a facilidade de manutenção, que permite substituições pontuais sem necessidade de recomposição integral da via, reduzindo custos, tempo de intervenção e impactos ao tráfego. Ademais, a solução viabiliza futuras intervenções em redes subterrâneas com menor prejuízo à infraestrutura existente.

Do ponto de vista econômico, embora o custo inicial seja superior ao de soluções paliativas, a pavimentação intertravada apresenta melhor relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida da obra, em razão de sua durabilidade, menor necessidade de manutenção e contribuição para a valorização urbana e o fortalecimento da atividade turística local.

Conclui-se, portanto, que a solução adotada, aliada à realização de procedimento licitatório estruturado com pré-qualificação de fornecedores, atende de forma eficiente aos aspectos técnicos, operacionais, econômicos e ambientais, estando alinhada ao projeto de engenharia, ao orçamento estimado e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, conferindo maior segurança à contratação e à execução do empreendimento.



## REQUISITOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Solonópolis visa à melhoria da infraestrutura viária no acesso ao Balneário do Açude Paredinha, buscando garantir mobilidade e segurança, reduzir custos de manutenção e fomentar o desenvolvimento local. Para tanto, a futura contratação deverá atender aos seguintes requisitos:

1. Manutenção, durante toda a execução da obra, de engenheiro civil responsável, com ART devidamente registrada, bem como de encarregado geral ou mestre de obras.
2. Fornecimento e instalação de placa de obra padrão, em conformidade com as especificações técnicas, garantindo visibilidade, segurança e adequação às normas vigentes.
3. Execução da locação topográfica da obra, com observância rigorosa dos alinhamentos, cotas e greides estabelecidos no projeto, mediante conferência das condições reais do terreno.
4. Execução dos serviços incluindo escavação mecanizada, regularização do fundo, sinalização adequada das áreas de intervenção e correção, às expensas da contratada, de eventuais serviços executados em desacordo com as cotas e especificações.
5. Regularização e compactação do subleito com grau mínimo de 95% do Proctor Normal, com realização de controle tecnológico, não sendo admitida a execução sobre solo saturado ou em condições inadequadas, devendo ser promovida a substituição de materiais impróprios quando necessário.
6. Execução de aterro com pó de pedra proveniente de jazida autorizada, com espalhamento em camadas uniformes e compactação mecânica controlada, garantindo estabilidade e conformidade com o projeto.
7. Execução de pavimento em blocos intertravados de concreto nas dimensões 20x10x8 cm, com resistência mínima de 35 MPa, conforme normas técnicas aplicáveis, assentados sobre camada adequada com utilização de manta geotêxtil, sendo vedado o uso de peças com defeitos ou a execução dos serviços em condições climáticas inadequadas. A área de intervenção compreende aproximadamente 2.565,00 m<sup>2</sup>, devendo todas as características estruturais obedecer rigorosamente ao projeto.



8. Implantação de sinalização vertical com placas de regulamentação e advertência, em conformidade com as normas do CONTRAN, utilizando materiais retrorrefletivos e estruturas adequadas.
9. Atendimento integral às especificações do projeto, bem como às normas do DER, DNIT e ABNT, observada a ordem de precedência estabelecida no memorial descritivo.
10. Realização de ensaios de controle tecnológico, apresentação de relatórios técnicos, registros fotográficos, medições finais dos serviços executados e providências para a devida baixa da ART ao término da obra.
11. Para fins de habilitação, e com fundamento nos artigos 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021, será exigida dos licitantes a comprovação da qualificação técnica compatível com o objeto da licitação, observados os seguintes requisitos:

## 12. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

- 12.1. Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme exigência legal para a atividade técnica específica;
- 12.2. Apresentar pelo menos 01 (um) **ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, que comprove(m) ter a licitante capacidade operacional na execução de obras/serviços similares ou compatíveis de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância ou valor significativo, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico ou anotação de responsabilidade técnica (ART) emitida pela entidade competente.

12.2.1. As parcelas de relevância ou de valor significativo, são:

CRITÉRIO TÉCNICO DE MAIOR RELEVÂNCIA			
ITEM	SERVIÇOS	UND	QUANTIDADES
1.0	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X8)CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	1.282,50
1.1	ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, C/ CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	M3	320,63

- 12.3. Comprovação de que dispõe de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços, por meio de declaração formal acompanhada de relação e especificações técnicas dos equipamentos, podendo a Administração solicitar vistoria técnica, se julgar necessário.

## 13. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

- 13.1. Apresentar profissional Responsável Técnico, Engenheiro Civil, Arquiteto ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, com acervo aprovado pela Câmara Especializada da entidade competente da respectiva modalidade, conforme o caso, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obras/serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância ou de valor significativo, não se admitindo atestado(s) de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas ou simples ART's não aprovadas pela câmara especializada competente.

13.1.1. As parcelas de relevância ou de valor significativo, são:



CRITÉRIO TÉCNICO DE MAIOR RELEVÂNCIA		
ITEM	SERVIÇOS	UND
1.0	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X8)CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2
1.1	ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, C/ CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	M3

13.1.2. A comprovação do vínculo do profissional de que trata o subitem anterior deste instrumento com a empresa licitante será feita da seguinte forma:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social e aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço em vigor celebrado de acordo com a legislação civil.
- d) Declaração de compromisso de vinculação futura firmada por engenheiro civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do acervo técnico, informando que o mesmo assumirá a responsabilidade técnica dos serviços licitados, caso a licitante se sagre vencedora do certame.

#### 14. Habilitação econômico-financeira

14.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial em caso de pessoas físicas, dentro do prazo de validade constante da própria certidão;

14.1.1. No caso de o licitante se encontrar em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão judicial da recuperação nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso de recuperação extrajudicial, a licitante deverá apresentar homologação do plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005;

14.1.2. Caso admitida participação de Pessoas Físicas ou Sociedade Simples, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Insolvência Civil, expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, desde que admitida a sua participação na licitação.

14.2. Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.



- 14.2.1. Os documentos referidos no item acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 14.2.2. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado na forma da lei.
- 14.2.3. As sociedades empresárias enquadradas nas regras da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, que dispões sobre a Escrituração Contábil Digital – ECD, para fins fiscais e previdenciários poderão apresentar o balanço patrimonial e os termos de abertura e encerramento do livro diário, em versão digital, obedecidas as normas do parágrafo único do art. 2º da citada instrução quanto a assinatura digital nos referidos documentos, quanto a Certificação de Segurança emitida por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas – Brasileiras – ICP – Brasil.
- 14.3. Atendimento dos índices econômicos nos termos do §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021, aplicando fórmulas da seguinte forma:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

- 14.3.1. Da análise dos documentos apresentados serão calculados os índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (LG), que deverão apresentar resultado igual ou superior a 1 (um).
- 14.4. As empresas deverão apresentar para fins de qualificação econômico-financeira, a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.
- 14.5. O Microempreendedor Individual (MEI) que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123 de 2006 estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

As habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos requisitos previstos na Lei 14.133 de 2021.



Esses requisitos têm como objetivo definir claramente o objeto da contratação, garantindo que a proposta selecionada seja a mais vantajosa para a Administração Municipal, proporcionando melhorias efetivas na infraestrutura viária necessária.



## QUANTITATIVOS E VALORES

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO						
Lote 01						
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unid.	R\$ Total	
1	PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO AO BALNEÁRIO AÇUDE PAREDINHA	SERVIÇO	1,00	R\$ 395.576,46	R\$ 395.576,46	
<b>Valor Total</b>				<b>R\$ 395.576,46</b>		

O valor estimado da contratação foi fixado em **R\$ 395.576,46 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, conforme orçamento técnico detalhado constante na planilha orçamentária anexa, a qual discrimina os serviços por etapas executivas, com base em composições unitárias e quantitativos compatíveis com o projeto de engenharia.

O orçamento está estruturado em grupos de serviços, contemplando, de forma completa e suficiente, as etapas necessárias à execução da obra, incluindo:

- Administração local da obra;
- Serviços preliminares (placa de obra);
- Locação topográfica;
- Escavação mecanizada;
- Regularização e compactação do subleito;
- Execução de aterro com pó de pedra;
- Pavimentação em blocos intertravados de concreto;
- Implantação de sinalização vertical.

Os custos unitários adotados têm como referência principal tabelas oficiais, notadamente SEINFRA e SINAPI, além de composições próprias devidamente justificadas, assegurando compatibilidade com os preços praticados no mercado da construção civil e observância aos parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que o orçamento apresenta distinção entre valores com e sem BDI, sendo o valor sem BDI de **R\$ 320.611,30** e o valor correspondente ao BDI de **R\$ 74.965,16**, o que representa um percentual de **23,38%**, resultando no montante final de **R\$ 395.576,46**. Tal composição evidencia a adequada consideração dos custos indiretos, encargos sociais e despesas operacionais indispensáveis à execução do objeto.

Ressalta-se, ainda, que o orçamento foi elaborado com base no projeto de engenharia aprovado e nas condições reais de execução, refletindo adequadamente os quantitativos e os custos necessários à plena execução do empreendimento.



Dessa forma, o valor estimado mostra-se tecnicamente justificado, compatível com o mercado e suficiente para a execução integral da obra, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, bem como proporcionando segurança para a adequada realização do procedimento licitatório.



## PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A opção de não parcelar a contratação para a melhoria da infraestrutura viária no acesso ao Balneário do Açude Paredinha é a mais adequada, pois permite uma execução integrada e coordenada das obras. Isso garante que todas as etapas do projeto sejam realizadas de forma contínua, evitando interrupções que poderiam comprometer a qualidade e a durabilidade do pavimento. A execução integral também facilita a coordenação logística e técnica, assegurando que os recursos e equipes estejam alinhados para um resultado mais eficiente.

Além disso, a não fragmentação da contratação pode proporcionar economia de escala, resultando em custos mais competitivos. Quando a obra é tratada como um todo, é possível negociar melhores condições com fornecedores e prestadores de serviços, reduzindo o custo total do projeto. Essa abordagem também simplifica a gestão do contrato, pois há apenas um ponto de contato e responsabilidade, o que minimiza riscos de atrasos e problemas de comunicação entre diferentes contratados.

Por fim, a execução integral atende melhor ao interesse público, garantindo que a solução seja entregue de forma mais rápida e eficaz. A melhoria contínua e sem interrupções da infraestrutura viária é essencial para assegurar a mobilidade e segurança da população, além de fomentar o desenvolvimento local de maneira mais imediata. Dessa forma, a escolha por uma contratação não parcelada alinha-se diretamente com os objetivos estratégicos da Prefeitura Municipal de Solonópolis.



## RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação pretende alcançar resultados que assegurem a adequada execução da obra e a efetiva melhoria da infraestrutura viária no acesso ao Balneário do Açude Paredinha.

Dentre os principais resultados pretendidos, destacam-se:

A melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade, por meio da implantação de pavimentação em blocos intertravados de concreto em área aproximada de 2.565,00 m<sup>2</sup>, proporcionando melhor trafegabilidade para veículos e pedestres, especialmente em períodos chuvosos.

O aumento da segurança viária, com a regularização do subleito, adequada compactação das camadas estruturais e implantação de sinalização vertical, reduzindo riscos de acidentes e garantindo melhores condições de circulação.



A elevação da durabilidade da via, em razão da utilização de solução técnica com maior resistência mecânica e melhor desempenho frente às variações climáticas, minimizando a ocorrência de patologias e intervenções corretivas frequentes.

A redução de custos de manutenção ao longo do ciclo de vida da obra, considerando que o pavimento intertravado permite manutenções pontuais, sem necessidade de recomposição integral da via, além de facilitar intervenções futuras em redes subterrâneas.

A adequada drenagem superficial das águas pluviais, favorecida pelo sistema construtivo adotado e pela conformação do greide da via, contribuindo para a preservação das camadas estruturais e aumento da vida útil do pavimento.

O fortalecimento do desenvolvimento local e da atividade turística, ao proporcionar melhor acesso ao Balneário do Açude Paredinha, valorizando a região e incentivando o fluxo de visitantes.

A conformidade da execução com as normas técnicas aplicáveis (DER, DNIT e ABNT) e com o projeto aprovado, assegurando qualidade, desempenho e segurança na entrega do objeto.

Assim, os resultados pretendidos convergem para a entrega de uma infraestrutura viária funcional, durável e segura, alinhada ao interesse público e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.



#### **PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

Para a adequada instrução do processo e viabilização da contratação, no âmbito deste Estudo Técnico Preliminar, deverão ser adotadas as seguintes providências:

Inicialmente, deverá ser promovida a regular instrução do processo administrativo, com a juntada de todos os documentos técnicos essenciais, incluindo projeto de engenharia, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais peças técnicas pertinentes.

Na sequência, deverá ser consolidada a fase preparatória da contratação, com a elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência ou Projeto Básico, contemplando de forma clara a definição do objeto, os requisitos técnicos, os critérios de medição e pagamento, bem como as obrigações da futura contratada.

A contratação será estruturada em duas etapas distintas e complementares. A primeira consistirá na instauração de procedimento auxiliar de pré-qualificação de fornecedores, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 015/2026, com a finalidade de promover a análise prévia da capacidade técnica e operacional dos interessados, assegurando maior eficiência, segurança jurídica e racionalização do processo licitatório subsequente.

Para tanto, deverá ser elaborado e publicado o edital de pré-qualificação, contendo os requisitos técnicos, critérios de habilitação, forma de apresentação da documentação, prazos e demais condições necessárias, observando-se as diretrizes legais e regulamentares aplicáveis. Antes de sua publicação, o instrumento convocatório deverá ser submetido à análise jurídica, a fim de assegurar sua conformidade e mitigar riscos.

Concluída a etapa de pré-qualificação, com a devida análise da documentação e emissão dos certificados aos interessados aptos, será iniciada a segunda etapa, consistente na realização do procedimento licitatório na



modalidade concorrência, preferencialmente na forma eletrônica, podendo, mediante justificativa, ser restrito aos fornecedores previamente qualificados.

O edital da concorrência deverá observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando critérios objetivos de julgamento, condições de execução, exigências complementares de habilitação (quando cabíveis) e regras contratuais claras e compatíveis com o objeto.

Durante a fase externa, tanto da pré-qualificação quanto da licitação, deverá ser assegurada ampla publicidade dos atos, com divulgação nos meios oficiais, garantindo transparência, isonomia e competitividade.

Após a adjudicação e homologação do certame, deverá ser formalizado o contrato administrativo, com a emissão da ordem de serviço e verificação prévia das condições para início da obra, incluindo a apresentação da ART de execução pela contratada.

No âmbito da execução contratual, a Administração deverá designar formalmente gestor e fiscal do contrato, responsáveis pelo acompanhamento técnico, medição dos serviços executados, verificação do cumprimento das especificações e registro de eventuais ocorrências.

Por fim, ao término da obra, deverão ser adotadas as providências relativas ao recebimento provisório e definitivo do objeto, conferência das medições finais, verificação da qualidade dos serviços executados e baixa da ART, assegurando a regular conclusão da contratação.

Essas providências visam garantir a legalidade, eficiência, planejamento e segurança da contratação, bem como a adequada execução da obra, em conformidade com o interesse público.



## CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Para a plena execução do objeto, não se identificam, no presente momento, contratações correlatas diretas indispensáveis à sua implementação, uma vez que o projeto de pavimentação em blocos intertravados de concreto foi estruturado de forma autônoma, contemplando, em seu escopo, todos os serviços necessários à sua execução, conforme previsto no projeto de engenharia, memorial descritivo e planilha orçamentária.

Ressalta-se, contudo, que poderão existir contratações acessórias ou providências administrativas complementares, a cargo da Administração, que não integram o objeto da presente contratação, tais como eventuais intervenções prévias na área de implantação, incluindo remoção de pavimentação existente, adequações pontuais de infraestrutura ou desobstruções necessárias à liberação da frente de serviço.

Destaca-se, ainda, que eventuais futuras contratações relacionadas à manutenção da via ou à ampliação do sistema viário não interferem na execução do objeto ora proposto, tratando-se de iniciativas independentes, a serem planejadas oportunamente pela Administração.

Dessa forma, conclui-se que a contratação pretendida possui caráter autônomo, não dependendo de outras contratações correlatas para sua viabilização, sem prejuízo de eventuais ações complementares de responsabilidade do ente público.



## IMPACTOS AMBIENTAIS

A execução das obras de pavimentação em blocos intertravados de concreto no acesso ao Balneário do Açude Paredinha poderá gerar impactos ambientais de baixa a média magnitude, típicos de intervenções em infraestrutura viária, os quais deverão ser devidamente mitigados por meio de boas práticas de engenharia e cumprimento das normas ambientais aplicáveis.

Durante a fase de execução, os principais impactos potenciais incluem a geração de poeira e material particulado decorrente das atividades de escavação, movimentação de solo e transporte de materiais, bem como a emissão de ruídos provenientes do uso de máquinas e equipamentos. Tais efeitos são temporários e restritos ao período da obra, podendo ser minimizados mediante umedecimento das vias, controle da velocidade dos veículos, manutenção adequada dos equipamentos e observância de horários de trabalho.

Também poderá ocorrer alteração temporária das condições do solo, em razão dos serviços de escavação, regularização e compactação do subleito. Nesse sentido, deverão ser adotadas medidas de controle tecnológico e execução adequada das camadas estruturais, evitando processos erosivos e garantindo a estabilidade da via.

A geração de resíduos da construção civil deverá ser devidamente gerenciada, com destinação ambientalmente adequada, em conformidade com a legislação vigente, evitando descarte irregular e impactos ao meio ambiente local.

Destaca-se que a solução adotada — pavimentação em blocos intertravados — apresenta vantagens ambientais relevantes, uma vez que favorece o escoamento superficial das águas pluviais, reduzindo riscos de erosão e contribuindo para a preservação das camadas inferiores do pavimento.

Na fase de operação, os impactos ambientais tendem a ser positivos, com a redução da poeira e da lama, melhoria das condições de tráfego e menor degradação do solo, contribuindo para a qualidade ambiental da área e o ordenamento do uso do espaço.

Dessa forma, conclui-se que os impactos ambientais decorrentes da execução da obra são controláveis e mitigáveis, sendo superados pelos benefícios proporcionados pela intervenção, desde que observadas as medidas preventivas e corretivas cabíveis, bem como a legislação ambiental aplicável.



## CONCLUSÃO

As análises iniciais demonstraram que a contratação da solução aqui referida é viável e tecnicamente indispensável. Portanto, com base no que foi apresentado, podemos **DECLARAR** que a contratação em questão é **PLENAMENTE VIÁVEL**, devendo ser adotadas as providências necessárias à instauração de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, precedido de procedimento auxiliar de **PRÉ-QUALIFICAÇÃO**.



## JUSTIFICATIVAS



## - PARA ADOÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, NA FORMA ELETRÔNICA, PRECEDIDA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A presente contratação será realizada por meio da modalidade **Concorrência, na forma eletrônica**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de obra de engenharia cuja natureza permite a definição objetiva do objeto e a adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

O objeto consiste na execução de **obra de pavimentação em blocos intertravados de concreto no acesso ao Balneário do Açude Paredinha**, compreendendo serviços de locação topográfica, escavação mecanizada, regularização e compactação do subleito, execução de base com pó de pedra, assentamento dos blocos intertravados e implantação de sinalização vertical, conforme projeto de engenharia e orçamento estimado.

Trata-se de **obra comum de engenharia**, caracterizada pela utilização de técnicas padronizadas, métodos executivos usuais e insumos amplamente disponíveis no mercado, sem exigência de soluções inovadoras ou complexidade técnica diferenciada, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A adoção da forma eletrônica observa o disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, constituindo medida que amplia a competitividade, assegura maior transparência, rastreabilidade dos atos e eficiência administrativa.

No tocante à **pré-qualificação**, sua adoção fundamenta-se no art. 78, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo instrumento apto à verificação prévia das condições de habilitação técnica e operacional dos interessados.

No caso concreto, a utilização da pré-qualificação mostra-se **adequada, necessária e proporcional**, considerando o valor da contratação, a necessidade de assegurar a participação de empresas tecnicamente aptas e a relevância da obra para a infraestrutura local. A adoção desse procedimento permite à Administração avaliar previamente a capacidade técnica dos interessados, garantindo que a fase competitiva ocorra entre licitantes qualificados, o que contribui para maior eficiência e segurança da contratação.

Tal modelagem contribui para:

- Redução de inabilitações na fase de julgamento;
- Maior celeridade procedimental;
- Aumento da segurança jurídica;
- Mitigação de riscos de inexecução contratual.

Importa destacar que a restrição da participação aos licitantes previamente pré-qualificados não configura afronta ao princípio da competitividade, uma vez que decorre de previsão legal expressa e se mostra devidamente motivada pelas peculiaridades do caso concreto, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ao contrário, trata-se de medida que promove a competitividade qualificada, assegurando que a disputa ocorra entre agentes econômicos aptos, o que favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e a adequada execução contratual.



Adicionalmente, a separação entre a fase de habilitação técnica e a fase de julgamento das propostas reforça a eficiência procedimental, reduzindo a probabilidade de desclassificações posteriores e aumentando a previsibilidade dos resultados do certame.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção da **Concorrência, na forma eletrônica, precedida de pré-qualificação**, revela-se juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, constituindo a solução mais segura para viabilizar a contratação pretendida e evitar a repetição do insucesso verificado no certame anterior.

#### **- PARA NÃO EXCLUSIVIDADE E RESERVA DE COTAS PARA ME/EPP**

Justifica-se a não realização **DE EXCLUSIVIDADE e DE COTAS RESERVADAS** no presente certame, qual seja, para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista que o valor estimado da contratação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a previsão legal de cotas de até 25% somente se aplica no caso de aquisição de bens.

Destarte, na presente licitação não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas: “Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

#### **- PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

A vedação à participação de empresas em consórcio, no presente certame, decorre de avaliação técnica da Administração acerca das características do objeto, das condições do mercado pertinente e da conveniência administrativa relacionada à futura execução contratual.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de pessoas jurídicas em consórcio poderá ser admitida, ressalvada a possibilidade de vedação, desde que esta seja devidamente justificada no processo licitatório. Assim, a decisão administrativa sobre o tema deve estar vinculada às particularidades do caso concreto, à preservação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, a vedação à participação em consórcio mostra-se adequada e proporcional, uma vez que o objeto licitado consiste em obra comum, sem grau de complexidade técnica extraordinária, sem demanda por estrutura empresarial excepcional e sem características que indiquem, de modo objetivo, a necessidade de conjugação de capacidades empresariais de múltiplas pessoas jurídicas para viabilizar sua execução.

Nessa perspectiva, a vedação à formação de consórcios não implica restrição indevida ao caráter competitivo da disputa, por não afastar licitantes aptos a executar o contrato de forma isolada, preservando-se, assim, a ampla concorrência em patamar compatível com a natureza do empreendimento.

A formação de consórcios, em regra, revela-se mais pertinente em contratações de maior vulto, elevada complexidade técnica, risco acentuado ou dimensão operacional diferenciada, hipóteses em que a soma de capacidades empresariais se mostra necessária para ampliar a competitividade ou viabilizar a execução do objeto. Não é essa, entretanto, a realidade da presente contratação, cuja natureza comum não evidencia necessidade concreta de admissão de participação de empresas reunidas em consórcio.

Sob o enfoque da gestão contratual, a participação de empresas consorciadas tende a introduzir maior complexidade na fiscalização e no acompanhamento da execução da obra, em razão da multiplicidade de



sujeitos envolvidos, da necessidade de verificação da repartição interna de atribuições, da maior exigência de compatibilização entre responsabilidades e da ampliação das interfaces administrativas e operacionais. Em contratos de obra comum, tal incremento de complexidade não se justifica, sobretudo quando o objeto pode ser regularmente executado por empresa individualmente habilitada.

A vedação também se ampara em critérios de eficiência administrativa. A fiscalização de contratos celebrados com consórcios demanda maior esforço de acompanhamento técnico e administrativo, inclusive para controle de execução, apuração de responsabilidades, gestão de comunicações formais e monitoramento do cumprimento das obrigações contratuais. Nesse cenário, considerando a estrutura administrativa disponível e o quantitativo limitado de servidores tecnicamente aptos para o acompanhamento contratual, a admissão de consórcios poderia impor ônus gerencial desnecessário e desproporcional à Administração, em prejuízo da eficiência e da racionalidade na gestão do contrato.

Desse modo, à vista das características do objeto, da suficiência do mercado para atendimento da demanda por empresas que possam atuar individualmente, da inexistência de necessidade concreta de soma de capacidades para execução da obra e dos impactos administrativos decorrentes da gestão de contratos firmados com consórcios, conclui-se ser tecnicamente justificável a vedação à participação de empresas em consórcio no presente certame.

É preciso registrar que a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. Muitas vezes é a permissão que limita o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Nesse sentido assinala Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Há casos em que a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame. Assim, seria “usual” que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os participantes.”

Ante o exposto, resta motivada a opção administrativa de não admitir a participação de licitantes em consórcio, por se tratar de medida compatível com a natureza da obra, com a realidade do mercado e com os princípios da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

#### - PARA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Em conformidade com o §2º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, fica **expressamente vedada a subcontratação total do objeto desta licitação/contrato**. A subcontratação parcial será admitida, desde que precedida da devida autorização do órgão/entidade, no limite de até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica.

A vedação justifica-se pela necessidade de:

1. garantir a execução direta pela contratada, preservando a unidade técnica e gerencial da obra;
2. assegurar a responsabilização integral da contratada quanto à qualidade, prazos e conformidade da execução;
3. manter a segurança, a confiabilidade e a padronização dos serviços, evitando fragmentação que possa comprometer o interesse público.



## - PARA EXIGÊNCIA DE INDICES CONTÁBEIS

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu artigo 69, permite que a Administração Pública exija dos licitantes documentação relativa à qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos: “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: 1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...) § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.(...)”.

Verifica-se que, de acordo com a Lei de Licitações, a comprovação da capacidade financeira do licitante será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis usualmente adotados, com a finalidade de comprovar que o mesmo possui situação financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Dessa forma, a Administração optou por exigir dos licitantes a apresentação de índices adotados usualmente em análises das demonstrações financeiras, conforme doutrina contábil, a fim de avaliar o risco de liquidez, que “é o risco de que a entidade enfrente dificuldades para cumprir obrigações relacionadas a passivos financeiros que são liquidadas pela entrega de caixa ou outro ativo financeiro” (NBC TG 40 (R3)).

Os índices escolhidos estão de acordo com os critérios definidos pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e serão exigidos em patamares mínimos aceitáveis para atestar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A fundamentação técnica apresentada a seguir é baseada nos livros Análise das Demonstrações Financeiras (BENEDICTO; PADOVEZE, 2010) e Curso de Administração Financeira (ASSAF NETO; LIMA, 2014), que são obras consagradas pela doutrina contábil e amplamente utilizadas em cursos de graduação e pós-graduação.

Índice de Liquidez Corrente maior do que 1,00: Esse indicador é considerado o principal e o mais utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa. Relaciona todos os ativos realizáveis no curto prazo, classificados nas demonstrações financeiras como ativos circulantes, com todos os passivos que deverão ser pagos no curto prazo, classificados contabilmente como passivos circulantes. Em outras palavras, indica a quantidade de recursos que a empresa tem nos ativos circulantes para utilização no pagamento dos passivos circulantes. O entendimento geral considera como bons índices acima de 1,00. Abaixo disso significa que, naquele momento, a empresa não teria condições de saldar seus compromissos de curto prazo, se necessário, uma vez que os valores dos seus ativos circulantes, transformados em dinheiro, não seriam suficientes para pagar as dívidas de curto prazo. A liquidez corrente é um índice do tipo “quanto maior melhor”, ou seja, quanto maior o índice, maior será a disponibilidade de recursos para quitação das obrigações de curto prazo e menor possibilidade de a empresa ficar insolvente.

Índice de Liquidez Geral maior do que 1,00: Esse indicador trabalha com todos os ativos realizáveis e todos os passivos exigíveis, aglutinando os classificados de curto prazo com os de longo prazo. Portanto, é um indicador que mostra a capacidade de pagamento geral da empresa, servindo para detectar sua saúde financeira, no que se refere a liquidez de longo prazo da empresa. A liquidez geral retrata a saúde financeira de curto e de longo prazo da empresa. Revela, para cada R\$ 1,00 de dívidas totais (circulantes e de longo prazo), quanto a empresa registra de ativos de mesma maturidade (circulante + realizável a longo prazo). A liquidez geral também é considerada um índice do tipo “quanto maior melhor”.



índice de Solvência Geral maior do que 1,00: Esse índice mede a capacidade financeira da empresa a longo prazo para cobrir as obrigações assumidas, perante terceiros, tanto de curto quanto de longo prazo, mediante a conversão em dinheiro de todos os seus bens e direitos, ou seja, em caso encerramento das atividades. Quando esse índice é inferior a um, representa que a empresa já possui passivo a descoberto, sendo desejável que seja superior a um. O índice é do tipo “quanto maior melhor”.

A análise dos índices especificados deve ser feita de forma conjunta para que se possa atestar que o licitante possui uma situação financeira equilibrada, pois uma situação financeira deficitária colocaria em risco a execução regular do contrato, expondo a Administração Pública e a sociedade a possíveis prejuízos de ordem financeira, operacional e social.

Cumpra ainda esclarecer que os índices contábeis exigidos pelo Município de Solonópolis coadunam-se com o previsto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame.

Ademais, ressaltamos que tal prática está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU Nº 275: Para fins de qualificação econômico financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

SÚMULA TCU Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

ACÓRDÃO Nº 4120/17 - Tribunal Pleno Sobre a necessária justificação dos índices contábeis, já decidiu esta Corte: “(...) Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Processo: 57268/11, Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, 06.11.2014).

São essas as justificativas que fundamentam a exigência de apresentação de índices contábeis, em valores usualmente adotados pela Administração Pública, para fins de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes. de empresas nos processos licitatórios, protegendo os interesses dos órgãos públicos e dos recursos envolvidos.

#### **- PARA EXIGÊNCIAS DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS (10%)**

A exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação fundamenta-se no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer critérios objetivos destinados à verificação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

No caso concreto, a contratação envolve a execução de obra de engenharia consistente na pavimentação em blocos intertravados de concreto no acesso ao Balneário do Açude Paredinha, cujo valor estimado é de R\$ 395.576,46, exigindo da futura contratada adequada capacidade financeira para suportar os custos iniciais de mobilização, aquisição de insumos, contratação de mão de obra e execução das etapas previstas no cronograma físico-financeiro.



A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo visa, portanto, garantir que os licitantes disponham de estrutura econômico-financeira suficiente para absorver os encargos decorrentes da execução contratual, especialmente considerando que obras dessa natureza demandam dispêndios antecipados relevantes, antes mesmo da percepção integral das medições e pagamentos pela Administração.

Sob esse aspecto, a medida atua como instrumento de mitigação de riscos, reduzindo a probabilidade de ocorrência de situações como paralisação da obra, abandono contratual, execução deficiente ou necessidade de rescisão, eventos que acarretam prejuízos ao interesse público, aumento de custos administrativos e comprometimento da efetividade da política pública envolvida.

Ademais, a fixação do percentual em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade, situando-se em patamar amplamente aceito pela doutrina, pela prática administrativa e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim exigência mínima necessária à garantia da execução contratual.

Nesse sentido, a exigência encontra respaldo na Súmula TCU nº 275, segundo a qual a Administração pode exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como forma de assegurar o adimplemento das obrigações contratuais, desde que tal exigência seja devidamente justificada e compatível com o objeto.

Importa destacar que a exigência não se mostra excessiva nem desproporcional, considerando que o mercado de construção civil dispõe de número significativo de empresas aptas a atender a esse requisito, especialmente diante da natureza comum da obra, o que preserva a competitividade do certame.

Adicionalmente, a adoção desse critério se harmoniza com o conjunto das exigências de habilitação econômico-financeira, funcionando de forma complementar aos índices contábeis exigidos, de modo a proporcionar avaliação mais segura e abrangente da capacidade financeira dos licitantes.

Dessa forma, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação mostra-se tecnicamente adequada, juridicamente fundamentada e alinhada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e proteção do interesse público, contribuindo para a seleção de empresa com capacidade efetiva de executar o objeto contratado.

Solonópolis - CE,